



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000423254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026085-85.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e [REDACTED].

ACORDAM, em 12^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U. Sustentaram oralmente os Doutores João Bosco Pinto de Faria, Mirna Cianci e Igor Sant'Anna Tamasauskas.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), SOUZA MEIRELLES E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EDSON FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33920

APELAÇÃO CÍVEL nº 1026085-85.2016.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: [REDACTED]

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E [REDACTED]

PROCURADORA DO ESTADO. Sindicância administrativa. Nulidade da portaria de instauração. Alegação de assédio moral. Consequentes problemas de saúde. Despesas com tratamento. Indenização por danos materiais e morais. Postulações não acolhidas. Recurso exclusivamente da autora. Não configurada hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa porque foram produzidas as provas necessárias ao julgamento do mérito, não sendo caso de oitiva de testemunhas nem de prova pericial sobre eventuais danos. Designação de audiência para definição dos pontos controvertidos e das provas pertinentes que não acarreta preclusão "pro judicato". Sentença sem motivo de nulidade. Extemporâneo o aditamento da petição inicial da tutela cautelar antecedente, dado que a autora teve ciência inequívoca da decisão, comprovada pelo protocolo na Corregedoria. Julgamento do mérito ante o disposto no artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil. Apreciação circunscrita à portaria de instauração da sindicância e aos fatos indicados como de assédio moral, não cabendo controle judicial paralelo e permanente da atuação administrativa, o que tornaria o Poder Judiciário como instância revisora do trabalho administrativo interno e violaria o princípio da separação dos Poderes. Porque sem relação com o objeto da ação, fica indeferida a juntada da mídia digital, sem condenação por litigância de má-fé. Illegitimidade passiva da segunda requerida, chefe do setor, diante da teoria da dupla garantia, positivada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Entendimento de Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Julgamento do mérito ante o disposto no artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil. Ausência de assédio moral. Narrativa da autora que deve ser cotejada com demais elementos dos autos, sem direito ao próprio depoimento. Possibilidade de verificação e correção do trabalho pela chefia do setor diante do poder hierárquico inerente à Administração, com previsão específica nas normas da Procuradoria do Estado. Há justificativa suficiente para cada correção proposta. Tabela de aditamentos que demonstra não ter havido perseguição à autora. Auxílio da verificação do trabalho por assistentes bacharéis em Direito que não configura assédio moral porque apenas colaboravam com a Procuradora-Chefe,

fazendo primeira vista do caso, sem substituir a sua análise, comprovando-se pela assinatura dos bilhetes. Supressão de parecer da autora em virtude de equívoco insuperável e falta de assinatura, sem sucesso no contato, em caso urgente, com salto na numeração por problema do sistema informatizado. Uso de bilhetes com sugestões de correção que não configura assédio moral se utilizado de forma adequada, como se demonstrou. Pequenas contradições na correção do trabalho que são passíveis de ocorrer, considerando o volume do serviço. Prova de pedido geral e educado para melhor uso do estacionamento, sem ofensa. Determinação de cumprimento do horário legal direcionada a todos os procuradores, reproduzindo norma regulamentar, sem caráter ilícito ou abusivo. Exigência da justificativa das faltas que se insere na função de correição permanente, diante das dúvidas suscitadas, procedida de forma razoável, sem abuso. Comunicação à Corregedoria como cumprimento do dever de correição permanente e de notificação, na forma da legislação.

Mídia juntada em primeiro grau sobre reuniões gravadas, sem elementos de assédio moral. Resposta de e-mail que não partiu da requerida. Atestados médicos particulares que apenas provam debilidade na saúde da autora, mas não são as causas, produzidos a partir de declarações da própria autora, e, pelo mesmo motivo, o parecer elaborado por escritório de advocacia. Apurações preliminares sobre tratamento inadequado a servidora da Procuradoria do Estado, agressões verbais a funcionária do Banco do Brasil e duas ausências não justificadas. Cabimento das apurações, não configurando assédio moral. Portaria de instauração da sindicância com fundamentação suficiente. Fundamento na nova Lei Orgânica da Procuradoria do Estado por se tratar de lei sancionadora posterior mais benéfica, com as mesmas prescrições da lei anterior, mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a possibilidade de suspensão condicional da sindicância, oferecido e rejeitado pela autora. Fatos averiguados que poderiam configurar infrações funcionais, a justificar o procedimento de apuração. Notícia de que autora ofendeu verbalmente servidora comissionada ante demora no atendimento de informática, na presença de testemunhas. Notícia de agressões verbais e ofensas a funcionária do Banco do Brasil, na presença de testemunhas. Ainda que se tratasse de fato da vida privada, o funcionário público estadual tem o dever legal de proceder na vida privada de forma que dignifique a função pública, Estatuto dos Funcionários Públicos, artigo 241, XIV. Legitimidade das causas apontadas para instauração da sindicância. Imposta pena de repreensão. Demanda improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento do valor da causa.

A sentença, proferida em 31 de julho de 2018, pelo

eminente juiz, Doutor Emílio Migliano Neto, julgou improcedente demanda de Procuradora do Estado por nulidade de instauração de apurações preliminares e sindicância que culminou na aplicação da pena de repreensão à autora, e também improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da prática de assédio moral pela superior hierárquica da requerente, tendo fixado honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, nos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil atual, para cada uma das partes vencedoras, fls.

1373/1377.

Embargos de declaração rejeitados, fls. 1404.

Em apertada síntese, apela a autora pela nulidade da sentença ou pela procedência da demanda, alegando: cerceamento de defesa porque houve indevido julgamento antecipado da lide; nulidade da sentença porque sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação foi insuficiente; a instauração da sindicância teve por base acontecimento da vida privada e corriqueiro, e não houve tratamento inadequado da funcionalidade; prova do assédio moral sofrido conforme narrativa da autora e várias atitudes da chefia do setor; demonstração dos danos materiais e morais decorrentes do assédio; e vícios na instauração e tramitação da sindicância, fls. 1410/1451.

Recurso respondido por Fazenda do Estado, com alegação de intempestividade do aditamento feito pela autora após a concessão da medida cautelar, fls. 1459/1507.

Recurso respondido por [REDACTED], alegando intempestividade do aditamento da autora e reiterando defesas apresentadas em contestação, incluindo-se nesta a preliminar de ilegitimidade passiva, fls. 1510/1530.

A apelante recolheu complementação do preparo recursal, e requereu juntada de mídia digital, fls. 1537, com oposição das apeladas, uma requerendo condenação em litigância de má-fé, fls. 1548/1550 e 1552/1555.

É o relatório.

Cerceamento de defesa e nulidade da sentença.

Não houve cerceamento de defesa, tendo sido oportunizada, de forma suficiente, a produção das provas pelas partes.

Considerando as alegações trazidas pelas partes e as provas documentais juntadas, desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial, como se verificará da análise específica de cada argumento.

A determinação judicial de audiência conjunta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saneamento “em razão da complexidade da causa” não acarreta preclusão *pro judicato*, podendo ser revista, como o foi, ao se verificar que a causa não apresenta a complexidade probatória antes imaginada.

Embora sucinta diante do grande volume dos autos, a sentença está revestida dos atributos necessários para sua validade: enfrentou devidamente os pontos trazidos pelas partes, fez referência a alegações e provas dos autos, com indicação de páginas, e embasou de maneira motivada a conclusão obtida à luz da disciplina jurídica da matéria.

Intempestividade do aditamento.

Na petição inicial da tutela antecipada, em 13-06-2016, a autora alegou ser vítima de assédio moral no trabalho e sustentou ilegalidade da instauração das apurações preliminares e da sindicância administrativa, requerendo suspensão do trâmite da sindicância e transferência da requerente para outro posto de trabalho.

Em 14-06-2016, foi deferida a tutela apenas para suspender a sindicância, sendo determinado aditamento da petição inicial em 15 dias, com posterior citação das corréss, fls. 656/657, decisão parcialmente reformada por esta Câmara para apenas adiar atos que dependam de comparecimento da autora quando esta estiver impossibilidade de participar (agravo de instrumento nº 2140495-07.2016.8.26.0000).

A princípio, como a decisão liminar foi disponibilizada no DJE de 17-06-2016, a data da intimação seria o dia 20-06-2016, com prazo até 11-07-2016 para aditamento.

Contudo, como se verifica a fls. 768, a autora já tinha tomado ciência da decisão em 15-06-2016, protocolando sua cópia na Corregedoria da PGE às 11h43 deste dia, de modo que, conhecendo o conteúdo do ato, vale como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação, pelo que o prazo começou a correr do dia seguinte, 16-06-2016, se esvaindo no dia 06-07-2016, superando os 15 dias estabelecidos na decisão.

Esta é a posição do Superior Tribunal de Justiça, inclusive para autos eletrônicos, nos quais se exige ciência inequívoca do conteúdo da decisão, o que efetivamente ocorreu porque até cópia da ordem foi levada à Corregedoria:

(...). 4. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. 5. Na espécie, o Tribunal local considerou que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada, porque proferida anteriormente à sua citação e por se cuidar de autos eletrônicos. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1656403/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019).

(...) 1. A retirada dos autos em carga pelo advogado da parte recorrente e com poderes bastantes para a prática dos atos processuais, já tendo a decisão sido juntada naquela ocasião, faz presumir a ciência inequívoca daquele ato judicial e se inicia a partir de então o prazo para a interposição do recurso cabível, mesmo que o ato ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ. (...) (AgInt no AREsp 1023977/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017).

(...) 4. Não tendo havido intimação formal, o que é incontrovertido no caso em exame, não houve acesso e conhecimento presumidos, nos termos da lei de regência. 5. O peticionamento espontâneo, sem comprovado acesso aos autos, não precedido de intimação formal, somente poderia ensejar a conclusão

de ciência inequívoca da parte se o conteúdo da petição deixasse claro, indene de dúvidas, o conhecimento a propósito do ato judicial não publicado. Precedentes do STJ. (...) (REsp 1739201/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018).

(...). 1. A lógica da presunção de ciência inequívoca do conteúdo de decisão constante de autos físicos, quando da habilitação de advogado com a carga do processo, não se aplica nos processos eletrônicos. 2. **Para ter acesso ao conteúdo de decisão prolatada e não publicada nos autos eletrônicos, o advogado deverá acessar a decisão,** gerando automaticamente, informação no movimento do processo acerca da leitura do conteúdo da decisão 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1592443/PR, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019).

Porque escondido o prazo, deveria ser reconhecido o vício processual, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, como prescreve o artigo 303, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, como se verifica do comando do artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil, que concretiza o princípio da primazia da resolução do mérito, podendo decidir o caso a favor da parte que se beneficiaria da anulação, deve o julgador suprir a nulidade, promovendo a pacificação do conflito; em eventual inversão do resultado, caberia ao órgão julgador reconhecer a intempestividade.

Objeto da demanda e exclusão da mídia digital.

Como acima exposto, na petição inicial da tutela antecipada a autora alegou ser vítima de assédio moral no trabalho e sustentou ilegalidade da instauração das apurações preliminares e da sindicância administrativa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerendo suspensão do trâmite da sindicância e sua transferência para outro posto de trabalho.

No aditamento realizado em 11-07-2016, a autora reiterou as alegações de assédio moral e apontou vícios na portaria de instauração da sindicância, mas, na parte referente ao pedido, apenas requereu inclusão do pedido de indenização por dano material no valor de R\$ 31.910,15, e indenização por dano moral no valor sugerido de cem salários mínimos, fls. 681.

Em nova petição de 01-08-2016, esclarece que a demanda compreende a “nulidade da instauração da portaria de sindicância administrativa”, pede para “englobar eventuais atos a serem praticados no bojo da Sindicância Administrativa, assim como sua conclusão, incluindo possíveis sanções e apontamentos realizados”, fls. 740/745.

Desde a primeira petição a autora indica visar a anulação da portaria de instauração da sindicância administrativa, com argumentos adicionados para tanto, pelo que a petição de 01-08-2016 apenas melhor esclarece seu objeto, interpretando-se o pedido pelo conjunto da postulação, artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, a ação da autora congrega dois pedidos e duas causa de pedir, conexas: (i) alega assédio moral no trabalho, causador de danos materiais e morais, pedindo indenização por isso; (ii) alega que seus atos não são suficientes para justificar a instauração de apurações preliminares e sindicância, pedindo anulação da sindicância.

As menções esparsas às irregularidades das apurações preliminares apenas são ventiladas como configuradoras de assédio moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à extensão para englobar toda a sindicância, o requerimento não prospera.

Não cabe realizar controle sobre os atos da sindicância praticados após o ajuizamento da demanda, o que transformaria o Poder Judiciário em instância revisora permanente do trabalho administrativo interno, afrontando o princípio da Separação de Poderes, de modo que a análise judicial deve se restringir a verificar se havia fundamento fático e jurídico suficiente para sua instauração.

Por este motivo, fica indeferida a prova trazida aos autos na forma de mídia digital, contendo áudio da primeira sessão de apreciação da sindicância pelo Conselho da Procuradoria do Estado em 08-12-2017, excluindo-se dos autos, e rejeitando o pedido para controle dos atos posteriores.

Sem condenação por litigância de má-fé porque sem dolo específico, aparentando apenas equívoco na compreensão da amplitude do objeto.

Ilegitimidade passiva da segunda requerida.

A análise da legitimidade passiva do réu depende da verificação da possibilidade, em tese, de sua responsabilização por danos, conforme assertivas da autora na petição inicial e aditamentos.

No caso dos autos, a autora afirma que sua supervisora de setor praticou atos de assédio moral, devendo ser responsabilizada ela e o Estado, em razão da função pública que exerce.

Os contornos da responsabilidade civil do servidor público se encontram definidos pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao interpretar este dispositivo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a positivação da “teoria da dupla garantia”, entendimento adotado por ambas as turmas e seguido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, invertendo sua posição anterior:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EXPREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO.** O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. **Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento (*RE 327904, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006*).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO AJUIZADA DIRETAMENTE CONTRA O AGENTE DO ESTADO CAUSADOR DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SÓ RESPONDE PERANTE O ESTADO, EM CASO DE CULPA OU DOLO, ATRAVÉS DE AÇÃO REGRESSIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO (...)

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte cinge-se à aferição da legitimidade passiva do agente do Estado que, nessa qualidade, causou prejuízos a terceiro, em acidente de trânsito ao qual deu causa. Ressalte-se que, não obstante exista precedente da Quarta Turma (REsp 1.325.862/PR), no qual o entendimento exarado ampara a tese delineada nas razões do recurso especial (orientando que, nas hipóteses como a que ora se debate, poderia a parte prejudicada optar por ajuizar a ação de reparação de danos contra o Estado, contra o agente causador do dano ou contra ambos), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se em viés diametralmente antagônico, anotando que, sob o crivo do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, é que responderão, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Essa é a conclusão que se depreende do julgamento do RE 327.904/SP, de que foi relator o Ministro Carlos Ayres Britto, no qual a Primeira Turma da Suprema Corte passou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer uma dupla garantia, capaz de salvaguardar ao mesmo tempo tanto o interesse do particular porventura lesado (possibilitando-lhe a reparação dos danos sofridos mediante ação indenizatória) quanto as prerrogativas funcionais do agente público responsável pelo evento danoso (que só responderá, em ação de regresso, perante a pessoa jurídica a que integre, caso demonstrada a existência de dolo ou culpa). (...) Na mesma linha de cognição, têm se manifestado ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, o que evidencia a pacificação do tema naquela Corte: (...) (RE 470.996 AgR/RO, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma ...), (ARE 908.331 AgR/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma ...), (RE 593.525 AgRsegundo/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma ...).

Em que pese necessário analisar a conduta de [REDACTED] para decidir o mérito da demanda, não caberia a ela, em última análise, ser responsabilizada diretamente neste processo, apenas o Estado que, verificando eventual dolo ou culpa, regressaria contra a servidora, pelo que se impõe reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Contudo, novamente em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito, supera-se tal questão para favorecer o julgamento de mérito benéfico à requerida, aplicando-se por analogia o artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil; em eventual inversão do resultado, caberia reconhecer a ilegitimidade passiva.

Alegações de assédio moral.

A narrativa da autora enquanto alegada vítima do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assédio moral são relevantes, mas não determinantes, devendo ser cotejadas com as demais provas dos autos.

Não há direito da autora ao seu próprio depoimento pessoal, de modo que suas alegações são aquelas feitas por escrito nas petições que junta ao processo.

A possibilidade de verificação e correção do trabalho da autora pela sua supervisora no órgão decorre imediatamente do poder hierárquico, que permeia toda a Administração Pública e, tratando-se de órgão de consultoria jurídica do Estado, apresenta significativa importância, para que não sejam expedidos pareceres de conteúdos distintos, desorientando a conduta das secretarias.

Sobre o poder hierárquico, assim discorre Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª Edição, Malheiros Editores, 2004, p. 119):

Poder hierárquico é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalona as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal. (...)

Não se pode compreender as atividades do Executivo sem a existência de hierarquia entre os órgãos e agentes que as exercem, o que levou Duguit a advertir que “o princípio do poder hierárquico domina todo o Direito Administrativo e deveria ser aplicado, ainda mesmo que nenhum texto legal o consagrasse”.

O poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração. Ordena as atividades da Administração, repartindo e escalonando as funções entre os agentes do Poder, de modo que cada um possa exercer eficientemente seu encargo; coordena, entrosando as funções no sentido de obter o funcionamento harmônico de todos os serviços a cargo do mesmo órgão; controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor; corrige os erros administrativos, pela ação revisora dos superiores sobre os atos dos inferiores.

No caso da Procuradoria do Estado, há disciplina específica nesse sentido pela anterior lei orgânica (Lei Complementar 478/1986), pela atual lei orgânica (Lei Complementar 1270/2015), e pela Resolução 77/2010, que ordena o serviço da Consultoria, nestes termos:

Lei Complementar 478/1986.

Artigo 16 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete aos Procuradores do Estado Chefes superintender os serviços jurídicos e administrativos de sua Procuradoria.

Lei Complementar 1270/2015.

Artigo 27 – Os órgãos de execução de que trata este capítulo [a Consultoria Geral faz parte da subseção VI do capítulo] serão integrados por um Procurador do Estado Chefe, respectivamente, com as seguintes atribuições:

I – orientar, coordenar e superintender a atuação dos Procuradores do Estado e os serviços administrativos; (...)

IV – zelar pela qualidade técnica, presteza e eficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do trabalho produzido pelos Procuradores do Estado, aprovando pareceres jurídicos ou assinando em conjunto peças processuais consideradas relevantes;

Resolução 77/2010.

Artigo 10. Compete ao Chefe da Consultoria: (...)

VI – apreciar os pareceres e cotas proferidas pelos Procuradores do Estado que atuam na Consultoria Jurídica; (...)

VIII – estabelecer, sempre que possível, a unificação da orientação jurídica à Administração;

Artigo 11. Compete ao Procurador do Estado responsável pelo exame da matéria submetida à Consultoria Jurídica, conforme distribuição determinada pelo Procurador do Estado Chefe da Consultoria: (...)

VI – atender a Administração na forma recomendada pelo Procurador do Estado Chefe de Consultoria;

Artigo 19. Todos os processos serão objeto de cota ou parecer, seguidos de despacho de aprovação ou desaprovação, exarado pela Chefia da Consultoria.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos poderá ser feito aditamento pela Chefia da Consultoria, que deverá se abster de solicitar novo parecer para o mesmo assunto.

Não cabe aqui analisar se o mérito da correção dos pareceres foi adequado aos parâmetros de trabalho da Procuradoria do Estado, bastando verificar que houve justificativa suficiente para a correção, como exposto minuciosamente por Fazenda do Estado na contestação a fls. 817/819, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicando que só foram trazidos aos autos bilhetes sobre seis pareceres dentre os quatrocentos e oitenta que a autora alegou produzir, sendo que há um parecer em duplicidade e outro que não é de sua lavra.

A tabela de aditamentos propostos nos anos de 2013 e 2014 evidenciam que não houve perseguição da autora, já que está até abaixo da quantidade de devoluções feitas para outros procuradores, 22/32 em 2013 e 22/31 em 2014, fls. 856.

O uso de assistentes jurídicos bacharéis em Direito para auxílio da chefia não configura assédio moral, sendo prática comum no meio jurídico atual, anotando-se que o superior era auxiliado pelos assistentes, que faziam primeira vista do caso, e não substituído, tanto que os bilhetes eram assinados por [REDACTED], fls. 815.

Quanto à supressão de parecer, também há esclarecimento suficiente por parte de Fazenda do Estado, indicando que o trabalho da autora continha equívoco insuperável e faltava sua assinatura, não sendo bem sucedido contato com ela porque se retirou da repartição mais cedo, e havia urgência por cuidar de prorrogação de contrato que estava para vencer, fls. 816/817 e 861.

O sequenciamento do número do parecer também foi devidamente explicado, por se tratar de falha do sistema “docflow”, utilizado pela consultoria, sistema que impede renumeração, conforme declaração da chefia e dos procuradores lotados no órgão, fls. 816 e 975.

O envio de bilhetes com anotações para retificações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nada tem de abusivo, trazendo vantagens ao serviço, se bem utilizado: a chefia não necessita se atentar a horários específicos para dar instrução aos subordinados, a orientação se pereniza no papel podendo ser novamente consultada e até guardada para posicionamentos futuros, não compromete a concentração das partes porque a consulta pode se dar em momento oportuno do expediente, eventuais correções se fazem de forma reservada sem expor a terceiros equívocos que podem ter ocorrido na feitura do trabalho.

Os bilhetes juntados apresentam conteúdo respeitoso e acompanhado de indicações, incluindo as palavras “favor”, “por favor” e “att”, nada desmerecendo o trabalho da autora; e não indicam perseguição à apelante, já que há cópia de bilhetes também enviados para outros membros do setor, como [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], fls. 66/81 e 853/855.

Pequenas contradições dentro do ambiente de trabalho são passíveis de ocorrer, ainda mais considerando o volume de serviço que cabia à chefia da consultoria analisar, assim ainda que tenham ocorrido os fatos alegados, aprovação de parecer semelhante e pedido de aditamento do seu, e pedido de correção em parecer já aprovado, tais pontos constituem lapsos dentro da enorme quantidade de trabalho, e, per si, não configuram assédio moral; ao contrário, constituem motivo de constrangimento para a própria chefia, que expõe seu lado humano e falho, sem acrescer serviço ao subordinado, que rapidamente identifica o erro.

Sobre a forma de estacionamento, há prova nos autos de que o pedido para adequar os veículos de forma que mais coubessem no espaço, cedido pela secretaria à procuradoria para uso, foi direcionado a todos os procuradores.

As comunicações direcionadas apenas à autora foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feitas de forma individual e reservada, e apresentam como motivo a maneira inadequada do estacionamento pela autora, aparentemente após reiterados pedidos verbais, tratando-se de ato condizente com a função, dentro novamente do poder hierárquico, na ordenação do espaço destinado ao uso comum dos funcionários, fls. 297.

Pelas fotos de fls. 289/295, verifica-se que o espaço é reduzido para a quantidade de veículos, exigindo cooperação de todos para acomodar mais automóveis, preocupação havida pela corré.

Na troca de mensagens juntada pela própria apelante, a apelada inclusive diz que acredita na tentativa da apelante em estacionar o veículo, em diálogo respeitoso, não praticando qualquer humilhação, mesmo em meio privado de conversa.

Dentro da apuração preliminar, houve relato de procuradora, colega de sala da autora, declarando que a apelante, após receber telefonema de [REDACTED], disse que não iria estacionar adequadamente seu veículo porque este era caro e tinha receio que sofresse avarias, fls. 505, e de funcionária, afirmando que “às vezes [a autora] estacionava seu carro em local que impedia a passagem de outros, apesar de haver vagas mais à frente”, fls. 502.

Não há indicativo de que a autora era autorizada a estacionar seu automóvel na área reservada à segurança do secretário, apenas negativa pelas rés, argumento que possui mais credibilidade ao se considerar a necessidade de maior proteção e mobilidade ao ocupante do cargo de Secretário da Administração Penitenciária, não implicando em abuso por parte da chefia a orientação para que deixasse de estacionar no local.

A carga horária semanal do procurador é estabelecida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por lei, com frequência diária, quarenta horas semanais, mas sem controle de ponto, tendo a chefia do setor enviado o texto da Resolução Conjunta 4/2013, neste sentido, a todos os procuradores do setor, de forma respeitosa, em junho de 2015, fls. 299 e 301.

Aparentemente, o controle de horário não era feito pela chefia de forma rigorosa, mas maleável às circunstâncias do trabalho, tanto que há registro na Secretaria de Administração Penitenciária de que o veículo da autora permaneceu no dia 12-03-2015, quinta-feira, apenas entre 10h56 e 14h40 no local, e não esteve em 13-03-2015, sexta-feira, constando nos autos que a autora abonou o dia, sem qualquer notícia de advertência imediata pelo superior hierárquico, inclusive no grupo de conversa dos procuradores apenas houve pedido para a autora entrar em contato, sem nenhum comentário negativo posterior, fls. 857.

Em março de 2015, a apelada enviou e-mail para autora, pedindo conversa, na qual, segundo a autora relatou para sua colega, a chefia solicitou cumprimento de horário apenas para ela, ao passo que o réu impugna tal afirmativa, indicando que a conversa se deu pedindo mais paciência e urbanidade no trato geral, fls. 303.

Ocorre que há regulamentação legal de horário, e, ainda que a autora se sinta prejudicada, não pode se opor ao cumprimento do estabelecido pelas normas, nem com a falta de cumprimento dos demais, nem com o rodízio municipal.

A postura da chefia, ao enviar o comunicado geral, abala a afirmativa de perseguição individual, pois indica a todos os procuradores a necessidade de cumprimento do horário.

Sobre a determinação de justificativa das faltas, não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abuso na conduta da segunda ré.

Como explicado por Fazenda do Estado, a autora deixou de comparecer nos dois dias, 18 e 19 de junho de 2015, quinta-feira e sexta-feira, sem dar notícias, depois informando que compareceu ao hospital no dia 18 necessitando ingerir remédios durante todo o dia, e tendo ido doar sangue no dia 19, comprovando por cópia sem identificação ou carimbo médico.

Anote-se que, mesmo comunicado o fato ao setor de recursos humanos, com suas exigências próprias, também compete ao superior hierárquico a função de correição permanente, atribuição que consta dos artigos 116 e 117, da Lei Complementar 478/1986, vigente ao tempo do ato:

Artigo 116 - A atividade funcional dos integrantes da carreira de Procurador do Estado está sujeita a:

I - correição permanente;

II - correição ordinária;

III - correição extraordinária.

Artigo 117 - Correição permanente é a realizada diuturnamente pelos chefes dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo da competência da Corregedoria.

Assim, diante de declaração da subordinada que trouxe à superior dúvida sobre a veracidade da afirmação, cabia proceder a melhor análise, o que não implica ilegalidade ou abuso, se feita de forma razoável, o que ocorreu.

Insta consignar que a autora regularizou sua frequência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no setor de recursos humanos, indicando falta abonada no dia 18, e atestado de doação de sangue, no dia 19, fls. 375.

O envio de cópias de e-mails para a Corregedoria do órgão não demonstra intenção de humilhar a autora, mas de resguardo da própria chefia.

A comunicação à Corregedoria, embora implícita pela Lei Complementar 478/1986, já era devida por decorrer da submissão dos procuradores aos três tipos de correição previstos pelo artigo 116 daquela lei orgânica, e também pelo dever de comunicar aos superiores na função corregedora as irregularidades que tenham conhecimento, na forma do artigo 241, V, da Lei 10261/1968, passando a ser explicitamente prevista pelo artigo 129, § 2º, da nova lei orgânica, Lei Complementar 1270/2015, portanto nada tendo de ilegal:

Artigo 129 - Correição permanente é a realizada pelos chefes dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo da competência da Corregedoria.

§ 1º - Fica assegurado ao responsável pela correição permanente o livre acesso aos arquivos existentes na respectiva unidade, que contenham os trabalhos executados pelo Procurador do Estado.

§ 2º - Compete ao Procurador do Estado Chefe informar ao Corregedor Geral os dados relevantes extraídos das correições permanentes, quando for o caso.

A primeira mídia juntada, a fls. 652, traz áudio de reunião entre a autora e a segunda ré em reunião prévia à instauração da sindicância, em que a ré informa à autora que chegou a seu conhecimento o desentendimento havido no Banco do Brasil, sem elementos que apontem para assédio moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo CD, constam áudios de reunião havia na Subprocuradoria Geral de Consultoria Jurídica, em que a autora expõe a Subprocuradora e Procurador Assessor a sua necessidade de mudança de setor, com tratativa amigável pela solução, circunstância não ventilada nas razões, embora mencionada em petições anteriores, também sem elementos que apontem para assédio moral, pelo contrário, com falas da autora sobre tratamento respeitoso concedido pelo então chefe, Doutor José Luiz.

Quanto à resposta de e-mail indicada, o fato foi posterior ao período aqui versado, não servindo para indicar a conduta da chefia naquele momento, e teve [REDACTED] apenas como destinatária, não como remetente, não servindo de prova sobre suas atitudes.

A perícia médica sobre a autora, para verificar sua situação de saúde mental, apenas avaliaria seu próprio estado, como traduziu psicologicamente e como se sentiu diante das ocorrências no ambiente de trabalho, tendo caráter eminentemente subjetivo, não sendo suficiente para atestar se o assédio moral efetivamente ocorreu, apenas podendo concluir se a autora se sentiu assediada ou não, ainda que assédio não tenha havido.

Pelo mesmo motivo, irrelevante para esclarecimento da situação fática os atestados de fls. 594/616, emitidos pelos médicos particulares que atenderam a autora, Doutores Emanuel, Paulo e Albertina, porque inviáveis para provar os fatos, elaborados apenas diante do quadro da autora e de suas declarações próprias.

Também o parecer elaborado pelo escritório de advocacia é insuficiente para demonstrar o assédio moral, baseado apenas nas declarações unilaterais da autora e nos documentos por ela juntados, por exemplo, não tendo acesso às exigências igualmente feitas aos demais procuradores, à declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de catorze procuradores indicando tratamento adequado por [REDACTED], fls. 975/976, ou ainda a informação de que toda a equipe da consultoria se mobilizou para auxiliar a autora no segundo semestre de 2014, no último parágrafo de fls. 442, provas que infirmam suas alegações.

O escritório afirma “presença de indícios que, ao serem examinados em seu conjunto, sugerem a existência de assédio moral”, indicado exigência do original do atestado de doação de sangue, desqualificação profissional por correções meramente de estilo, pedido para realizar feito impossível na correção do parecer aprovado e retirada unilateral de parecer; tais pontos foram abordados e demonstram não ter havido assédio moral quando analisados em conjunto com demais elementos dos autos.

Por fim, não houve futilidade nos fundamentos que justificaram a instauração das duas apurações preliminares.

A primeira delas, de número 18577-518697/2015, teve por fundamento o tratamento inadequado dispensado pela autora a funcionária comissionada do setor administrativo da consultoria, e também as agressões verbais e acusações proferidas contra funcionária do Banco do Brasil, em posto que se encontra dentro da Secretaria de Administração Penitenciária, servindo para melhor apurar os fatos, posteriormente embasando a sindicância administrativa.

A segunda, de número 18577-853695/2015, se originou da primeira, porque em informações prestadas por [REDACTED], constou que a autora se ausentou injustificadamente por dois dias, item 12 de fls. 339, instaurada para apurar tal circunstância, fls. 366/367, e encerrada diante da regularização da frequência, fls. 383.

Vê-se que são causas legítimas a demandarem melhor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise antes da instauração de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, atendendo à legalidade, porque, em tese, poderiam configurar violação aos deveres dos funcionários públicos do Estado, artigo 241 da Lei 10261/1968, em especial aos seguintes:

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

Diante das alegações da autora e das provas dos autos, ausente a ocorrência de assédio moral nas circunstâncias indicadas.

Instauração da sindicância administrativa.

O foco da análise judicial é sobre a legalidade da portaria de instauração da sindicância, na motivação e nos indícios trazidos à autoridade àquele tempo, apenas verificando eventual prova constante da apuração preliminar sobre os pontos impugnados especificamente pela autora, na tentativa de elidir o substrato fático da instauração.

Da portaria de instauração constou (fls. 388):

A sindicada, então em exercício da Consultoria Jurídica

da Secretaria da Administração Penitenciária, em tese, deixou de cumprir o dever funcional de tratar com urbanidade a servidora [REDACTED] (inciso VI do artigo 241 da Lei 10261/68), bem como o dever de proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública, tendo em vista episódio ocorrido no posto bancário do Banco do Brasil, localizado na Secretaria da Administração Penitenciária (inciso XIV do artigo 241 da Lei 10261/68).

(...)

A conduta da sindicada, uma vez comprovada sob o crivo do contraditório, pode, em tese, caracterizar falta de cumprimento de deveres funcionais, sujeitando a sindicada às penalidades previstas no artigo 251, I, II e III, da Lei 10261/68 e artigo 134, I, II e III da Lei 1270/15.

Ausente vício formal. A referência à Lei Complementar 1270/2015 não configura vício formal porque, como exposto por Fazenda do Estado, se tratava de lei posterior sancionadora mais benéfica, que trazia as mesmas previsões da Lei Complementar 478/1986 e do Estatuto dos Funcionários Públicos, mas admitia o procedimento da suspensão condicional da sindicância, artigo 135, I, que foi oferecida à autora, fls. 400, pelo que devia ser a lei aplicada ao caso.

Não houve intenção de humilhar autora, mas de apurar falta disciplinar, como decorre da leitura da fundamentação e da portaria de instauração da sindicância.

O procurador mencionado pela apelante, José Luiz, responsável pela instauração da apuração preliminar que precedeu a sindicância, exercia à época a função de Corregedor Geral, sendo a autoridade competente, sem demonstrar nenhuma parcialidade no trato do caso, e a circunstância de já ter trabalhado com a chefia da autora não implica necessariamente em sua suspeição. Ademais, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionado, na mídia digital a autora demonstra reconhecer tratamento respeitoso por parte de José Luiz, chefe no novo setor em que realocada e do qual já transferida.

Os fatos narrados, em tese, constituem infrações disciplinares, como parece concluir a própria apelante em suas razões, “os fatos sob apuração, em tese, poderiam caracterizar a ‘falta de cumprimento dos deveres funcionais’, com possibilidade de aplicação de pena de repreensão, nos termos do art. 135, I da Lei Complementar nº 1.270/2015”, fls. 1424.

A sindicância só foi instaurada após ter a chefia prestado informações sobre o caso, e ter havido a oitiva das duas vítimas dos episódios, adiante resumidos.

[REDAÇÃO] informou que, fls. 337/339:

Entre fevereiro e abril, não me recordo exatamente a data, a Averiguada ofendeu verbalmente a servidora [REDAÇÃO], que trabalha no expediente dessa Consultoria. Tenho notícias de que a servidora sentiu-se tão humilhada que chegou a chorar. Tudo ocorreu no período da manhã em razão de um problema no computador da Dra. [REDAÇÃO], que não ligava. Segundo a servidora, ela já chegou nervosa pedindo providências, assim [REDAÇÃO] ligou para o Departamento de Tecnologia da Informação (DTI). Logo após, por volta de 20 (vinte) minutos, ela retornou à sala da servidora e começou a gritar querendo o número do DTI, [REDAÇÃO] disse que não precisava gritar, que ela já havia avisado e que eles estavam providenciando o conserto. Na sequência, a Averiguada foi mais ofensiva e disse a [REDAÇÃO] que ela se limitasse a responder o que ela perguntava. Isto foi presenciado pelos servidores [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO] Soares de Oliveira, que dividem o mesmo espaço com a servidora [REDAÇÃO]. Quando soube da notícia, pedi para a servidora que oficializasse a reclamação, já que não tinha presenciado este episódio,

mas [REDACTED] disse que não faria isso porque tinha medo das consequências futuras já que a Averiguada é uma autoridade. (...)

Na sexta-feira do dia 12 de junho pp, a averiguada se desentendeu com a caixa do Posto do Banco do Brasil, de nome [REDACTED], em razão de um TED que teria voltado. Recebi a notícia pela chefe do expediente, Sra. [REDACTED], que no final da tarde me disse do ocorrido. No mesmo dia, recebi um telefonema no final da tarde de uma servidora, que se identificou como da Chefia de Gabinete e me noticiou que houve “uma gritaria” com a “procuradora alta” e a caixa do Banco do Brasil, respondi que iria averiguar estes fatos e que já era muito tarde, já que o fato ocorreu antes das 15 horas (horário de encerramento das atividades do PAB) e já passava das 18 horas.

Liguei na sequência para a Subprocuradoria, falei com a Dra. Flávia, narrei os fatos, falei da urgência da remoção da Averiguada e ela ficou de avisar o Doutor [REDACTED]. Na segunda-feira, dia 15 de junho, fui até o banco, chamei a Sra. [REDACTED] e perguntei o que aconteceu, ela me respondeu que na sexta-feira, ao tentar explicar por que razão o TED ou DOC havia sido devolvido, a Averiguada ficou muito agressiva e começou a gritar dizendo que, além de “burra ela era surda” na frente de todos os demais clientes. Além disso, a Averiguada questionou sobre uma taxa de devolução e a caixa para não criar mais confusão disse que devolveria isso, e que então teria pago do seu bolso (da caixa) a tal taxa, e mesmo assim ela continuava a gritar. Pedi desculpas para ela em nome da Procuradoria do Estado, disse para ela que este não é o comportamento de praxe dos colegas e que, se ela quisesse, ela poderia levar oficialmente estes fatos ao conhecimento dos nossos superiores, fosse através de mim ou de outro canal qualquer. A caixa me respondeu que não faria nada porque já estava com medo da Doutora por tudo o que ela falou e “vai que ela pode fazer algo contra mim”. E a partir daí chegaram outras notícias, inclusive que a Averiguada teria dito que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"era por isso que a caixa ganhava salário de miséria", "que iria falar com o Secretário para tirar a caixa dali". Assim, por entender que a carreira da Procuradoria foi exposta, notadamente a equipe desta Consultoria, em 17.06 p.p., levei estes fatos do item supra ao conhecimento do ilustre

Subprocurador Chefe da Consultoria (...)

Elisabete Seixas informou que, fls. 480:

No dia 11 de junho de 2015, a Dra. [REDACTED] esteve no posto do Banco do Brasil da SAP para efetuar um TED para o Banco Santander; a declarante imprimiu um comprovante da TED, antes de efetuar a transferência, e entregou para a Dra. [REDACTED], a fim de que ela conferisse os dados e assinasse a ordem de transferência; feito isto, a declarante promoveu a transferência.

No dia seguinte, a Dra. [REDACTED] voltou ao posto bancário para reclamar que a TED havia retornado; a TED retornou porque o número da conta estava incorreto, mas a declarante ponderou que a Dra. [REDACTED] havia conferido o TED e que, portanto, não sabia desta incorreção; a declarante argumentou com a Dra. [REDACTED] que a própria Dra. [REDACTED] havia conferido e assinado o TED, como de praxe é feito com todos os clientes antes de ser promovida uma transferência eletrônica. Ao ouvir isto, a Dra. [REDACTED] perguntou se a declarante a estava chamando de "cega" e, em seguida, mostrou-se alterada. A Dra. [REDACTED], por considerar que havia dito o número correto da conta destinatária, acusou a declarante de ser "surda" (porque não teria ouvido como deveria o número da conta) e de "burra" (porque teria executado mal o seu serviço). Para efetuar tais transferências é feito o pagamento de uma taxa no valor de R\$ 14,00; a Dra. [REDACTED] já havia pago R\$ 14,00 pela primeira operação e questionou a declarante sobre o pagamento da outra taxa para efetuar outra transferência; a declarante não tinha como cancelar o pagamento de taxas, porque a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta altura ela já havia promovido a segunda transferência; a declarante não tem certeza sobre se é possível falar com o gerente para cancelar a cobrança da taxa, porém, como antes dito, a transferência já havia sido efetuada, tanto quanto a cobrança da taxa pela segunda vez. A Dra. [REDACTED] estava irritada porque a conta destinatária estava negativa e porque teve que pagar outra vez a taxa; para acabar logo com aquela situação, a declarante devolveu os R\$ 14,00 do próprio bolso para a Dra. [REDACTED] e disse que, para ela, a declarante, não havia nenhum problema em devolver o dinheiro; a Dra. [REDACTED], então, disse que para ela havia problema sim e que ela ganhava muito mais do que a declarante e, mesmo assim, ficou com o dinheiro. Toda esta conversa se desenrolou em um clima tenso, pois a Dra. [REDACTED] gritou muito. A Dra. [REDACTED] também disse à declarante que iria falar com um certo doutor, que não identificou, para dizer que a declarante não deveria mais trabalhar no posto bancário, porque não sabia atender funcionário público.

[REDACTED] informou que, fls. 483:

No começo do ano, em certo dia, pela manhã, a Dra. [REDACTED] desceu à sala da declarante pedindo providências para solucionar problemas com o seu computador, que não estava ligando, o que a impedia de trabalhar. Assim que recebeu a queixa, a declarante telefonou para a DTI da SAP, setor responsável pela prestação de serviços de manutenção, programas e senhas de todos os computadores da SAP, solicitando providências para o conserto do computador da Dra. [REDACTED]; para tais consertos, é necessário abrir um chamado técnico, que foi feito por telefone para ser mais rápido. A Dra. [REDACTED] subiu para sua sala, mas, em cerca de meia hora, voltou à sala da declarante, para dizer que a DTI ainda não havia solucionado seu problema, fazendo isto aos gritos, também pedindo o número do telefone da DTI. Enquanto a declarante procurava o número da

DTI, a Dra. [REDACTED], em alto tom, dizia, repetidas vezes, "me dá o telefone, me dá o telefone"; foi neste momento que a declarante disse à Dra. [REDACTED] que já estava procurando o número do telefone e que ela não precisava gritar; aos berros, a Dra. [REDACTED] disse à declarante que ela deveria se limitar a responder apenas o que lhe havia sido perguntado, já saindo com o número do telefone e sem dar tempo à declarante de dizer que abrira um chamado técnico. Para que a situação fosse resolvida rapidamente, a declarante telefonou para a DTI pedindo providências urgentes, assim procedendo quando a Dra. [REDACTED] já retornara para a sua sala. A declarante não se descontrolou enquanto a Dra. [REDACTED] gritava com ela, mas, pouco depois, quando a Dra. [REDACTED] já havia saído da sala da declarante, a declarante saiu da sua sala e foi para uma pequena varanda com o objetivo de se acalmar, pois estava trêmula; ela também se dirigiu, logo após, para uma sala nos fundos, onde fica a assistência, e ao comentar o caso com as colegas que lhe perguntaram o que havia acontecido, chorou (...)

A declarante relatou a ocorrência para a Dra. [REDACTED],

porque queria conta a sua versão do ocorrido, para se proteger (...) A Dra. [REDACTED] disse que ela poderia representar a Dra. [REDACTED], por causa do modo desrespeitoso com que foi tratada, entretanto a declarante preferiu nada fazer pois sentiu-se intimidada e temerosa em perder o cargo em comissão na CJ-SAP; a declarante considera que a Dra. [REDACTED], por ser Procuradora do Estado, é uma autoridade, e, portanto, se quisesse, poderia prejudicá-la (...).

Quanto ao episódio no banco, não se trata de ato apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da vida privada, já que a autora utilizou do posto bancário localizando dentro do prédio público para atendimento especial dos servidores lotados na Secretaria de Administração Penitenciária, com espaço destinado pelo órgão público para tanto.

A autora se revestiu da categoria de autoridade pública ao dizer que conversaria com o Secretário para remover a funcionária daquela unidade, enviando-a a outra, de modo que não se portou como consumidora em geral, que apenas reclamaria aos supervisores internos do banco, com abuso da função pública no episódio.

E ainda que se tratasse de ato da vida privada, também estaria justificada a instauração da sindicância porque o artigo 241, XIV, do Estatuto dos Funcionários Públicos, inclui também o dever de proceder na vida privada de forma que dignifique a função pública.

Não se tratou de acontecimento corriqueiro que desmereça apuração, como evidencia o depoimento de Elisabete, ao dizer que “trabalha no Banco do Brasil há 25 anos e neste posto da SAP desde agosto de 2014; a declarante não se lembra de ter passado por situação semelhante em seu ambiente de trabalho”, fls. 481.

No outro episódio, do atendimento de informática, também presentes indícios suficientes para instauração da investigação.

A servidora indica que chorou porque ficou abalada com a situação vivida, e não por motivos alheios, como demonstra seu depoimento.

Não é porque a procuradora se restabeleceu após o episódio que o mesmo tenha ocorrido com a servidora, e isso também não significa que os fatos não mereçam apuração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vide o seguinte trecho do depoimento, fls. 484:

Depois do episódio, a Dra. [REDACTED] ficou cerca de três semanas sem falar com a declarante, e, depois, passou a cumprimentá-la como se nada tivesse acontecido, inclusive chamando-a de Paulinha, como normalmente fazia, mas sem se desculpar.

Descabe analisar vício formal na tramitação da sindicância, porque extravasa o objeto desta demanda, mas cabe fazer um apontamento, decorrente da análise da mídia trazida pela própria autora: a preocupação na análise célere do fato atende a razões de ordem pública, como expressamente evidenciou o presidente do conselho, porque alguns dias a mais e haveria a prescrição administrativa, impedindo efetiva apreciação dos episódios, atentando-se à primazia do julgamento do mérito, inclusive no âmbito administrativo, como forma de dar resposta moral à sociedade pelos atos praticados por seus agentes, resultando no caso em uma imputação com absolvição, e outra imputação com condenação à pena de repreensão.

Portanto, não incide motivo de invalidade da portaria de instauração da sindicância, revestida dos requisitos de legalidade e circunscrita à possibilidade de atuação administrativa.

Mantendo, pois, o decreto de improcedência da demanda, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento do valor da causa.

Se as partes não manifestarem oposição, eventuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica